



<http://www.catalao.go.gov>.
secomcatalao@gmail.com

TACIANE.PAULA*

PROTOCOLO: 2019019444 **Autuação** 30/05/2019 **Hora:** 13:22
Interessado: JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇOES LTDA
C.G.C.: 24.946.352/0001-00 **Data**
N. **PROT.** -
Valor: R\$ -
Assunto: LICITAÇÃO
SubAssunto: OUTROS
Comentário: IMPUGNAÇÃO AOS RECURSO ADMINISTRATIVOS.
PROCESSO Nº 2019010430

SubAssunto: PROTOCOLO

PROTOCOLO	2019019444	Autuação	30/05/2019	Hora	13:22
Interessado:	JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇOES LTDA				
C.G.C.:	24.946.352/0001-00	Fone:	(61)34004-0666		
Endereço:	Q QS3 S/N LOTE 03/05/07/09 SALA 612		Bairr		
N.	Data	PROT.	-		
Valor:	R\$ -				
Assunto:	LICITAÇÃO				
SubAssunto:	OUTROS				
Comentário:	IMPUGNAÇÃO AOS RECURSO ADMINISTRATIVOS. PROCESSO Nº 2019010430				
SubAssunto:	PROTOCOLO				

AO ILUSTRÍSSIMO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES DO
MUNICÍPIO DE CATALÃO-GO – SR. LUIS SERVERO BRAGA GOMIDES, POR
INTERMÉDIO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
– SR. NIREMBERG ANTÔNIO RODRIGUES ARAÚJO.

Processo nº 2019010430

Concorrência Pública nº 003/2019

JM TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA. inscrita no CNPJ sob o nº 24.946.352/0001-00, estabelecida na QS 03, EPCT, Lote 03/05/07/09, Sl.612, Águas Claras, Brasília/DF, neste ato representada pela sua preposta e advogada, **Dra. Arianna Carvalho Rocha**, devidamente inscrita na OAB/GO sob o nº 34.110, conforme procuração já apresentada, vem, respeitosamente, com fundamento no item 14.2 do instrumento convocatório c/c artigo 109, §3º da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelas concorrentes **LOC TEC ENGENHARA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CONSTRUTORA SÃO CRISTÓVÃO LTDA E TECCON S/A CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO**, interpostos em razão de decisão do Presidente da CPL, proferida em 15/05/2019, em certame licitatório cujo objeto é a contratação de serviços de terraplanagem, pavimentação, obras de arte e sinalização do arco viário de Catalão no trecho compreendido entre o entroncamento com a rodovia GO-330 e a Rodovia BR 050, perfazendo cerca de 8,8 km de extensão em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Transportes de Catalão, a qual deve ser mantida na sua integralidade pelos motivos a seguir alinhavados.

I – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO AOS RECURSOS INTERPOSTOS POR CONCORRENTES.

O Edital da Concorrência Pública nº 003/2019 assim estabelece acerca dos Recursos:



14.2. Das decisões e atos da Comissão de Licitação as partes poderão interpor os recursos previstos na Lei 8.666/93, de 21/06/93 e suas alterações posteriores.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura de ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento ;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do artigo 79 desta Lei;

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - Representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do Art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para s casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

14.3. Os recursos deverão ser formalizados por escrito a autoridade superior



(Secretário Municipal de Transportes), por intermédio da que praticou o ato recorrido (Presidente da Comissão de Licitação), a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-los subir, devidamente informados, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade, devendo ser protocolado por escrito junto ao Setor de Protocolo da prefeitura de catalão, no endereço constante do preâmbulo deste Edital.

As licitantes LOCTEC ENGENHARIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CONSTRUTORA SÃO CRISTÓVÃO LTDA e TECCON S/A CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO apresentaram Recursos Administrativos, respectivamente em 20/05/2019 às 08h52min, 22/05/2019 às 09h19min e 22/05/2019 às 16h50min, todas inconformadas com a decisão da fase de habilitação que as declarou INABILITADAS no presente certame.

Sendo protocolizada a presente Impugnação ao Recurso nesta data - 30/05/2019 (quinta-feira), restam demonstrados o seu cabimento e sua tempestividade, devendo a mesma ser recebida e analisada pela autoridade competente, nos termos previstos no Edital que rege o presente certame.

O presidente da CPL informou, a interposição esta licitante via correio eletrônico em 23/05/2019, data em que os recursos também foram disponibilizados no sítio eletrônico oficial do Município de Catalão.

Sendo protocolizada a presente Impugnação aos Recursos nesta data, 30/05/2019 (quinta-feira) em razão da interposição de recursos por participantes, restam demonstrados o seu cabimento e sua tempestividade, devendo a mesma ser recebida e analisada pela autoridade competente.

II – DA SÍNTESE DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELAS CONCORRENTES.

A) DO RECURSO INTERPOTO PELA EMPRESA LOCTEC ENGENHARIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PROTOCOLO 2019017715.

A empresa recorrente apresentou Recurso Administrativo de forma tempestiva.



Entretanto, equivocadamente em suas razões recursais, alega, em suma, que foi inabilitada porque não houve consideração pela CPL de que o micro revestimento e lama asfáltica são serviços similares, invocando definições do DNIT e destacando que os equipamentos para aplicação também são análogos.

No afã de justificar seu desatendimento as exigências editalícias, mesmo participando do certame por autorização contida em decisão judicial, já que não preenche também requisitos de qualificação econômico-financeira, obtempera respostas genéricas da AGETOP em outros certames licitatórios, os quais são insuficientes para demonstrar o atendimento ao requisito estabelecido no ato convocatório.

Requeru, por fim, o reconhecimento do recurso e o seu provimento pela CPL para que a decisão seja reformada para fins de habilitação da empresa LOCTEC ENGENHARIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Esta contrarrazoante tem entendimento, conforme restará demonstrado adiante, que a decisão atacada foi proferida de maneira acertada pelo presidente da CPL e não deve ser reformada nos termos pretendidos pela empresa LOCTEC ENGENHARIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, eis que esta realmente desatendeu exigência para fins qualificação técnico operacional exigida no Edital da Concorrência nº 003/2019, devendo a mesma permanecer INABILITADA no presente certame.

B) DO RECURSO INTERPOSTO PELA CONSTRUTORA SÃO CRISTÓVÃO LTDA – PROTOCOLO Nº 2019018326.

A empresa concorrente apresentou Recurso Administrativo de forma tempestiva.

Entretanto, equivocadamente em suas razões recursais, alega, em suma, que foi indevidamente inabilitada eis que demonstrou sua capacidade técnica operacional através de CAT nº 1020150002426, que demonstra a execução de serviços similares ao exigido no Edital com complexidade tecnológica e operacional superior a requisitada.

No mesmo sentido, aduz que os atestados de capacidade técnico-profissional demonstram a aptidão dos responsáveis técnicos para a execução dos serviços eis que



foram apresentados CATs que demonstram habilidade profissional e os quantitativos mínimos, os quais foram exigidos no ato convocatório para fins de comprovação da capacidade técnico operacional, havendo aí uma nítida confusão entre eles pela empresa recorrente.

Ainda na azáfama de ser habilitada no certame, o que definitivamente não se espera, tenta forçosamente argumentar que apresentou o Balanço Patrimonial nos termos exigidos pelo instrumento convocatório, o que não ocorreu eis que as informações juntadas na documentação carecem de assinatura digital do SPED, que foi juntado somente em sede de recurso.

Os documentos apresentados pela licitante em sessão realizada em 09/05/2019, na verdade, se referem a dados informais extraídos de software contábil e não podem substituir os oficiais que foram exigidos pelo instrumento convocatório não impugnado.

Requeru, por fim, o recebimento e processamento do recurso para que o item 05 da decisão recorrida seja reformada para fins de habilitá-la no processo.

Entretanto, esta impugnante entende, conforme restará demonstrado no decorrer destas contrarrazões, que a decisão vergastada foi proferida de em total conformidade com o Edital da Concorrência nº 003/2019, devendo a empresa CONSTRUTORA SÃO CRISTÓVÃO continuar INABILITADA no presente certame.

C) TECCON S/A CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO - SEM NUMERAÇÃO DE PROTOCOLO EMITIDO PELO DEPARTAMENTO RESPONSÁVEL - "RECEBIDO PELO PRESIDENTE DA CPL EM 22/05/2019 ÀS 16H50MIN"

A participante TECCON S/A CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO apresentou Recurso Administrativo de forma INTEMPESTIVA eis que protocolizado fora do horário do expediente estabelecido por ato administrativo municipal.

Sendo assim, o recurso interposto NÃO DEVE SER RECEBIDO pela CPL eis que carece de um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade.



Por tal razão, as razões recursais expendidas não merecem ser sintetizadas nesta peça impugnatória e tampouco devem ser analisadas pela autoridade competente do Município de Catalão, o que desde já se pleiteia.

Logo, a empresa **TECCON S/A CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO** deve permanecer **INABILITADA** na Concorrência nº 003/2019, nos termos contidos na decisão acerca da fase de habilitação proferida em 15/05/2019 já que não atendeu as exigências para fins de qualificação econômico-financeira por não apresentar o balanço patrimonial de 2018, já exigível na data da realização da sessão para entrega de envelopes e desatendeu as exigências de qualificação técnico-profissional insculpidas no Edital que rege o certame.

III – DO DIREITO.

III.1 – DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL E PROFISSIONAL DA EMPRESA LOCTEC ENGENHARIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Tal qual foi disposto na decisão que julgou habilitação do presente certame, a empresa **LOCTEC ENGENHARIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** não atende os requisitos exigidos para fins de qualificação técnico operacional e profissional já que não atendeu as exigências contidas no item 9.1.2.6 e 9.1.4 do Edital, **NÃO MERECENDO REFORMA A DECISÃO PARA QUE A MESMA RESTE HABILITADA NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2019.**

Vejamos o que o estabelecido no edital, o qual, repisa-se, não teve impugnação referente as exigências de qualificação técnica:

“9.1.2. Quanto à capacitação técnico-operacional: Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecidos por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obras ou serviços de engenharia, compatíveis com as características do objeto da presente licitação, comprovando já ter executado o mínimo de 50% dos serviços objetos do Termo de Referência, notadamente daquilo que se refere as parcelas relevantes da contratação, nos Termos da Súmula 263 do TCU, que corresponde a:
(...)”



9.1.2.6. Microrrevestimento a Frio - (Código 40612 do Orçamento - Projeto Executivo de Engenharia para implantação de Rodovia - Anexo disponível no site do Município) - 35.140 m3;

(...)

9.1.4. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA da região pertinente ou da sede do licitante, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, nos mesmos moldes dos subitens 9.1.2.1 a 9.1.2.10.”(g.n)

A licitante recorrente apresentou diversos documentos, os quais não demonstram a execução tanto da empresa participante quanto de seu Responsável Técnico em serviço de “Microrrevestimento a Frio” – CÓDIGO 40612, restando evidente que NÃO possui a qualificação técnico operacional e profissional necessária para a contratação pretendida pelo Município de Catalão.

A empresa inabilitada, socorrendo-se ao “*jus sperniandis*”, sustenta que executou serviços similares na aplicação de lama asfáltica, o que não deve ser considerado pela CPL para a pretensa habilitação da concorrente.

Isso porque existe uma distinção entre o item 9.1.2.6 Microrrevestimento a frio (Código 40612 - GOINFRA) e o item Lama Asfáltica grossa (Código 40604 – GOINFRA).

Além de apresentarem na sua composição equipamentos e materiais distintos, cada qual possui sua respectiva norma (Norma de Microrrevestimento - 035/2005 ES DNIT, Norma Lama Asfáltica – 150/2010 ES DNIT).

A principal diferença entre ambos é o tipo de emulsão asfáltica utilizada: enquanto na lama asfáltica é utilizada uma emulsão de ruptura lenta convencional, no microrrevestimento a frio a emulsão deve ser de ruptura controlada modificada por polímero.



As usinas móveis para a produção e aplicação de lama asfáltica geralmente não possuem depósito para armazenamento de aditivo controlador de ruptura, portanto diferente na complexidade das usinas móveis para produção e aplicação de microrrevestimento.

Diante destas constatações, podemos afirmar que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior na realização de serviço ou referente a objeto idêntico ao que será contratado, exceto nos casos em que a restrição for essencial ao cumprimento da obrigação, como na presente situação.

Portanto, não há de se dizer que os serviços exigidos seriam idênticos, o que aconteceu é que o serviço constante do atestado da recorrente sequer é semelhante ao exigido como o da parcela de maior relevância técnica do edital, não devendo ser considerado de maneira alguma pela CPL como pretende a licitante recorrente.

A complexidade do serviço exigido em edital é bastante superior, sendo que para efeitos de habilitação, os serviços executados pela recorrente, somente seriam admitidos se fossem de complexidade equivalente ou superior conforme previsto no §3º do Artigo 30 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (Grifo nosso).

Por fim, entendido que os serviços da recorrente não superiores, também não se pode afirmar que os mesmos sejam equivalentes. O Dicionário Oficial da Língua Portuguesa definiu o que é equivalente:

*“Significado de Equivalente
adj.m. e adj.f.*

1. Diz-se do que possui valor (quantitativo ou qualitativo) idêntico;

2. Que possui ou apresenta o mesmo significado; que é igual;

3. (Matemática) Referente às equações nas quais se constata uma semelhança entre raízes, de modo recíproco;

n.m.

4. Designação daquilo que equivale;



5. Diz-se do que possui o mesmo valor, quantitativo ou qualitativo;
6. *Vocábulo ou expressão que apresenta o mesmo significado de outra.* (Etm. do latim: *aequivalente*) (<https://www.lexico.pt/equivalente/>)

Deste modo, como os serviços já executados pela recorrente e os exigidos pelo edital, não possuem o mesmo valor e têm complexidades totalmente diferentes, os mesmos não podem ser considerados equivalentes, e, por isso, não podem ser nivelados.

Foi exatamente essa a situação posta à análise do TCU no Acórdão 553/2016-Plenário da relatoria do Min. Vital do Rêgo.

No caso, o órgão realizou pregão eletrônico para a contratação de serviços de secretariado e entendia ser "obrigatória a desclassificação de qualquer licitante que não cumprisse o exigido e não comprovasse, por atestados, na forma, quantidade e prazo definidos no edital, que já houvesse prestado serviços de secretariado", desconsiderando, assim, quaisquer atestados que comprovassem a execução de serviços em mão de obra distinta, como limpeza, apoio administrativo, jardinagem, etc.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado.

Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação da recorrente se apreciados e interpretados preconizando a teleologia (finalidade) para a consecução do interesse público, restará demonstrado que a empresa LOCTEC ENGENHARIA LTDA não possui a aptidão esperada pelo Município de Catalão, devendo seguir inabilitada no certame em testilha.

Para melhor elucidação do acima explanado, junta-se o relatório de composição de serviços, emitido pela GOINFRA (atual denominação da AGETOP):





AGETOP - AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP

03/08/2018 - 15:21

Relatório da Composição do Serviço

Página: 147 de 547

Tabela de Preços: TABELA DE TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE ARTE ESPECIAIS - MAR/16 - SEM

Data base: 01/08/2018

DESONERAÇÃO (T180)

Serviço: 40012 MICRORREVESTIMENTO À FRIO - 1,0cm C/ COMPACTAÇÃO (BC)

Unidade: m2

(A) Equipamento	Código auxiliar	UT Pr	UT Impr	VL Hr. Prod	VL Hr. Imp	Consumo	Custo Horário
TRATOR DE PNEUS AGRÍCOLA - MF 4302 OU EQUIVALENTE	90005	0,5800	0,4500	78,53	25,70	1,0000	55,17
CARREGADEIRA DE PNEUS CAT - 924 H OU EQUIVALENTE	90010	0,0900	0,0100	139,46	54,06	1,0000	61,76
ROLO COMPACTADOR DE PNEUS AUTOPROPELIDO - 27 T	90015	0,7700	0,2800	127,55	51,20	1,0000	109,98
VASSOURA MECÂNICA REBOCÁVEL	90017	0,5800	0,4200	4,80	2,76	1,0000	3,81
TANQUE DE ESTOCAGEM ASFALTO (30.000L)	90020	1,0000	0,0000	17,29	19,84	2,0000	34,58
USINA MÓVEL PARA MICRO REVESTIMENTO	90030	1,0000	0,0000	834,02	76,73	1,0000	834,02
CAMINHÃO CARROCERIA MADEIRA - 15 T	90035	0,2000	0,7000	160,05	83,82	1,0000	71,89
CAMINHÃO BASCULANTE 10 M3 - 15 T	90037	1,0000	0,0000	175,91	34,74	0,0706	12,81
CAMINHÃO TANQUE 10.000L	90040	0,8000	0,7000	169,36	34,64	1,0000	79,24
(A) Total:							756,20

(B) Mão-de-Obra	Código auxiliar	Eq. Salarial	Sal/Hora	Encargos %	Consumo	Custo Horário
ENCARREGADO DE SERVIÇO	20002	11,01	25,75	121,83	1,0000	25,75
AJUDANTE	20003	6,42	14,24	121,83	4,0000	56,96
(B) Total:						82,71

(C) Itens de Incidência	Código auxiliar	%	M. O.	Equip.	Mat.	Custo
EPI	0011	1,1200	X			0,92
ALIMENTAÇÃO	0012	9,0000	X			7,94
TRANSP. DE PESSOAL	0013	4,7900	X			3,99
(C) Total:						12,85

Custo Horário da Execução (A) + (B) + (C)					851,76
(D) Produção da Equipe					900,0000
(E) Custo Unitário da Execução [(A) + (B) + (C)] / (D)					0,94

(F) Materiais	Código auxiliar	Unid.	Custo Unitário	Consumo	Custo Unitário
CIMENTO PORTLAND CP II - 32	10016	Kg	0,84	0,2250	0,07
BRITA - COMERCIAL (BC)	10082	m3	65,00	0,0100	0,65
(F) Total:					0,72

(G) Serviços	Código auxiliar	Unid.	Custo Unitário	Consumo	Custo Unitário
PEREIAMENTO	40020	m3	0,50	0,0160	0,08
(G) Total:					0,08

(H) Itens de Transporte	Código auxiliar	Unid.	Fórmula	X1	X2	X3	Custo	Consumo	Custo Unit.
(H) Total:									0,00

Custo Direto Total (E) + (F) + (G) + (H)					1,75
BDI: 30,18%					0,85
Preço Unitário Total					2,10



AGETOP - AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP

03/08/2018 - 15:21

Relatório de Composição do Serviço

Página: 140 de 547

Tabela de Preços: TABELA DE TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE ARTE ESPECIAIS - MAR/18 - SEM

Data base: 01/08/2018

DESONERAÇÃO (T188)

Serviço: 40005 LAMA ASFÁLTICA FINA COM POLÍMERO (AC/BC)

Unidade: m2

(A) Equipamento	Código auxiliar	UL Pr	UL Impr	VL Hr. Prod	VL Hr. Imp	Consumo	Custo Horário
TRATOR DE PNEUS AGRÍCOLA - MF 4292 OU EQUIVALENTE	30005	0,1800	0,8200	78,53	25,70	1,0000	84,84
CARREGADEIRA DE PNEUS CAT - 924 H OU EQUIVALENTE	30015	0,5000	0,5000	199,48	54,08	1,0000	96,77
VASSOURA MECÂNICA REBOCAVEL	30017	0,1800	0,8200	4,00	2,76	1,0000	8,08
TANQUE DE ESTOCAGEM ASFALTO (30.000L)	30020	1,0000	0,0000	17,29	10,84	1,0000	17,29
USINA MÓVEL PARA MICRO REVESTIMENTO	30030	1,0000	0,0000	334,05	78,78	1,0000	334,05
CAMINHÃO TANQUE 10.000L	30040	1,0000	0,0000	168,30	84,84	1,0000	168,30
(A) Total:							649,86

(B) Mão-de-Obra	Código auxiliar	Eq. Salarial	Sal/Hora	Encargos %	Consumo	Custo Horário
ENCARREGADO DE SERVIÇO	30002	11,61	25,75	121,83	1,0000	25,75
AJUDANTE	30003	8,42	14,24	121,83	10,0000	142,40
(B) Total:						168,15

(C) Itens de Incidência	Código auxiliar	%	M. O.	Equip.	Mat.	Custo
EPI	0011	1,1000	X			1,86
ALIMENTAÇÃO	0012	9,0000	X			16,14
TRANSP. DE PESSOAL	0018	4,7000	X			6,63
(C) Total:						28,07

Custo Horário da Execução (A) + (B) + (C)						843,58
(D) Produção da Equipe						425,0000
(E) Custo Unitário da Execução [(A) + (B) + (C)] / (D)						1,98

(F) Materiais	Código auxiliar	Unid.	Custo Unitário	Consumo	Custo Unitário
CIMENTO PORTLAND CP II - 32	10010	kg	0,34	0,0500	0,01
AREIA - COMERCIAL (AC)	10081	m3	54,80	0,0085	0,19
BRITA PO DE PEDRA (BC)	10098	m3	47,01	0,0050	0,23
(F) Total:					0,43

(G) Serviços	Código auxiliar	Unid.	Custo Unitário	Consumo	Custo Unitário
(G) Total:					0,00

(H) Itens de Transporte	Código auxiliar	Unid.	Fórmula	X1	X2	X3	Custo	Consumo	Custo Unit.
(H) Total:									0,00

Custo Direto Total (E) + (F) + (G) + (H)									2,41
BDI 20,18%									0,48
Preço Unitário Total									2,89

Analisando a documentação apresentada para fins de qualificação técnica, nota-se que a empresa Loctec Engenharia Ltda Em Recuperação Judicial, apresentou atestado de capacidade técnica referente ao serviço de Lama Asfáltica grossa (Código 40604 – GOINFRA), não atendendo a exigência contida no edital que consignou expressamente o código 46612 (Microrrevestimento a frio).

Percebe-se, ainda, uma confusão do recorrente quanto a diferença das capacitações exigidas, o que passamos a fazer tão somente por amor ao debate.

Na capacitação técnico-operacional, a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

“para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Neste sentido, e por essa razão que existe a diferença entre o atestado técnico operacional e o profissional, pode ser resumida da seguinte maneira:

1) Capacitação técnico-profissional: refere-se ao profissional técnico (pessoa física) detentor da aptidão técnica comprovada através de atestados devidamente registrados no CREA.



2) Capacitação técnico-operacional: refere-se a capacitação operacional da licitante, ou seja, é a demonstração das condições técnicas para execução da obra licitada da empresa participante (pessoa jurídica) através dos atestados.

Logo, a participante não comprovou sua aptidão técnica nem operacional e nem profissional para a execução do serviço a ser contratado. Por tal razão, deve permanecer INABILITADA no presente certame, tal qual foi deliberado pela CPL, o que desde já se requer.

III.II – DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL, PROFISSIONAL E ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA CONSTRUTORA SÃO CRISTÓVÃO LTDA.

A Comissão Permanente de Licitações acertadamente inabilitou a empresa “Construtora São Cristóvão Ltda.” em decisão proferida em 15/05/2019 por, de fato, não atender o quantitativo mínimo exigido no item 9.1.2.8 e 9.1.4 do Edital que estabelece critérios de demonstração de qualificação técnico operacional e profissional, bem ainda por deixar de apresentar o Balanço Patrimonial nos termos exigidos no item 9.5.3 do instrumento convocatório, não havendo quaisquer motivos para a reforma do *decisum* como pretendido pela empresa recorrente.

O Edital da Concorrência Pública assim consignou nos itens acima mencionados:

“9.1.2. Quanto à capacitação técnico-operacional: Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecidos por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obras ou serviços de engenharia, compatíveis com as características do objeto da presente licitação, comprovando já ter executado o mínimo de 50% dos serviços objetos do Termo de Referência, notadamente daquilo que se refere as parcelas relevantes da contratação, nos Termos da Súmula 263 do TCU, que corresponde a:

(...)

9.1.2.8. Corpo BDCC 3,00x3,00m - (Código 705305 do Orçamento – Projeto Executivo de Engenharia para implantação de Rodovia - Anexo disponível no site do Município) – 28m;



9.1.4. *Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA da região pertinente ou da sede do licitante, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, nos mesmos moldes dos subitens 9.1.2.1 a 9.1.2.10.*

9.5. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira consistirá em:
(...)

9.5.3. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03(três) meses da data de apresentação da proposta.

A empresa recorrente em busca de justificar seu desatendimento do requerido no Edital da Concorrência nº 003/2019, não impugnado anteriormente por ela, informa que apresentou CAT nº 1020150002426 comprova a execução de serviços similares ao exigido no instrumento convocatório.

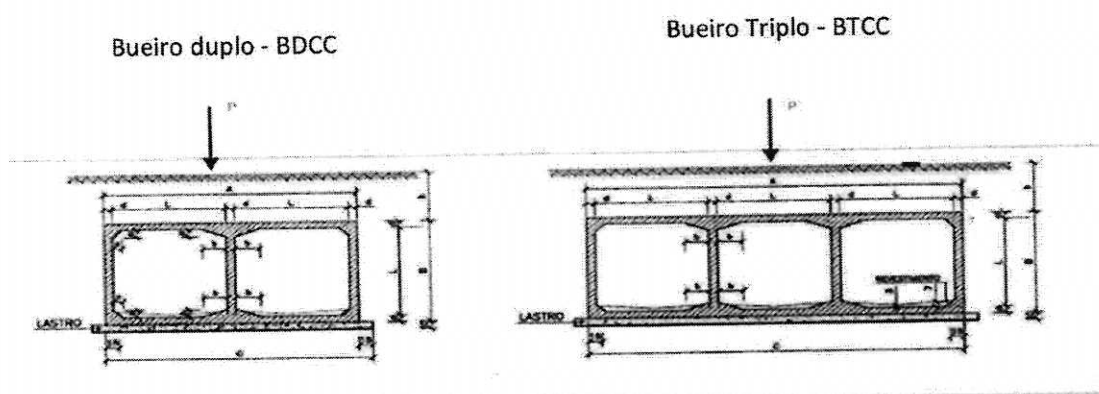
Ora nobre julgador, pela superficial análise dos documentos apresentados verifica-se, de maneira incontestada, que a monta mínima exigida para fins de qualificação técnica operacional para serviços de Corpo BDCC não foi atendido, prejudicando também o cumprimento do item 9.1.4 que determina a demonstração de execução dos serviços pelo RT responsável pela empresa.

É nítido que BTCC (Bueiro Triplo Celular de Concreto) NÃO É BDCC (Bueiro Duplo Celular de Concreto), não merecendo amparo a irresignação da licitante Construtora São Cristóvão Ltda. neste sentido, visto que a mesma DEIXOU DE APRESENTAR ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL E PROFISSIONAL QUE DEMONSTRAM A EXECUÇÃO DE BDCC, devendo o recurso ser desprovido e a decisão proferida outrora ser mantida, na sua integralidade.



Como anteriormente já exposto de maneira a impugnar o recurso da licitante LOCTEC ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, para que o acervo apresentado pela CONSTRUTORA SÃO CRISTÓVÃO fosse admitido, os serviços deveriam ser similares aos exigidos no Edital ou com emprego de técnica superior a requerida, o que não se observa dos documentos apresentados.

Evidente ainda que a técnica utilizada para instalação de BDCC é superior a apresentada pela CONSTRUTORA SÃO CRISTÓVÃO, qual seja, BTCC. Isso porque no BDCC a resistência necessária para suportar a carga de tráfego acima do bueiro precisa ser alcançada apenas uma parede interna (além das paredes externas) que absorve os esforços da laje superior da galeria, enquanto que no BTCC duas paredes internas (além das duas paredes externas) que sustentarão aos esforços transmitidos pela laje de cobertura que por sua vez suporta as cargas da via acima do bueiro, inclusive com esforços dinâmicos gerados pelo deslocamento e frenagem dos veículos, como poderá ser facilmente observado na ilustração abaixo:



Nota-se, então, que a única parede interna que dará sustentação a via no BDCC precisa ter características construtivas muito mais reforçada e de construção envolvendo técnicas muito mais complexas do que aquela investida no BTCC, em que a carga será absorvida por duas paredes, sempre além das duas paredes externas.

Como a laje superior tem um apoio intermediário no BDCC acaba funcionando como uma estrutura hiperestática, que deverá dar sustentabilidade a momentos negativos e positivos.

No caso de BTCC, embora as paredes de apoio também caracterizarem uma estrutura hiperestática, o fato de existir mais de um apoio intermediário, faz com que o

comportamento estrutural seja evidentemente diferenciado daquele que só há um apoio central e, por conseguinte, requer um tratamento próprio e significativamente mais simples que o BDCC. Em suma, o Bueiro Triplo - BTCC depende de menos técnica e requer complexidade construtiva muito mais singela do que o Bueiro Duplo - BDCC.

Cumpra ainda elucidar sobre a escavação para colocação da galeria: no BDCC como a largura é menor, a técnica empreendida é mais complexa e também mais arriscada, pois é necessário fazer escoramentos das paredes, sob pena de desabamento nos casos daquelas de maior largura.

Logo, não há que se falar que os serviços de BDCC e BTCC são a mesma coisa, similares ou ainda que este possui complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, devendo, por tais motivos, serem desconsiderados os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente para fins de demonstração de qualificação técnica.

Caso a recorrente pretendesse mudar a regra do Edital que exige a apresentação de atestado de Bueiros Duplos, para que também fossem aceitos os bueiros triplos, alegando a suposta similaridade dessas duas estruturas de drenagem deveria ter impugnado, tempestivamente, o instrumento convocatório.

Não foi isso que fez a recorrente, participou, mesmo sabendo relevante diferença entre o que estava no seu atestado e o que fora exigido no diploma editalício, para num descuido da comissão alcançar sua habilitação mesmo sem atender as regras do edital.

Não fosse o bastante, a licitante também descumpriu a exigência do instrumento convocatório para que o Balanço Patrimonial seja apresentado na forma da lei, nos termos também estabelecido no inciso I do art. 31 da Lei nº 8.666/93.

O balanço patrimonial exigível na forma da lei compreende o balanço patrimonial do último exercício social assinado DIGITALMENTE por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, este registrado na Junta Comercial.

Os documentos apresentados para fins de habilitação, contidos em fls.244/249 NÃO POSSUEM ASSINATURA DIGITAL DO RESPONSÁVEL PELO



ENVIO DOS DADOS VIA SPED À RECEITA FEDERAL, se tratando de documentos informais extraídos de software contábil e, por tal razão, não podem ser considerados pela CPL para habilitar a licitante recorrente, sob pena de violação aos preceitos legais e editais.

Se a forma regular de apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social da empresa recorrente é digital, a qual encaminha digitalmente os dados via SPED, deveria a mesma ter apresentado os documentos referentes ao ano de 2017 no caso de não ter concluído o envio de TODOS os dados na data da sessão designada para recebimento de propostas. , por força da Instrução Normativa nº 1.701 de 14 de março de 2017 da Receita Federal do Brasil.

Entretanto, a empresa inconformada se esquivou de observar o que estabelece as normativas contábeis e apresentou a documentação FRACIONADA de forma INCOMPLETA.

Como apresentou os documentos referentes a 2018, deveria ter, obrigatoriamente, instruído TODOS os documentos contábeis ASSINADOS DIGITALMENTE PELO RESPONSÁVEL, o que não ocorreu, visto que o inciso I do art. 31 da Lei 8.666/93 e também o edital na cláusula 9.5.3 VEDAM EXPRESSAMENTE A SUBSTITUIÇÃO POR BALANCETES PROVISÓRIOS.

A Escrituração Contábil Digital (ECD) substituiu a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), tendo o Edital consignado expressamente na cláusula 9.6 que: as proponentes que fazem a escrituração digital via SPED, como a recorrente, deveriam obrigatoriamente apresentar o comprovante de envio, mediante registro do arquivo eletrônico do SPED CONTÁBIL para a RFB, tendo a participante fracionado os documentos acostados para fins de habilitação, o que não se pode aceitar.

Na vil expectativa de burlar a lei e também o ato convocatório, com fito de evitar questionamento sobre o exercício anterior, a empresa que enviou estranhamente os dados em 09/05/2019, ou seja, um dia antes do certame, às 04:29:21, juntou apenas o recibo de envio referente a escrituração digital contábil e deixou de apresentar TODOS OS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DO ANO DE 2018 ASSINADOS DIGITALMENTE.



O restante dos documentos: Termo de Abertura, Demonstrações Contábeis, Balanço Patrimonial, DRE e Termo de Encerramento - foram apresentados em via FÍSICA, isto é, de forma diversa ao que estabelece o regulamento de envio via SPED, a qual, por sua vez, determina a aposição de assinatura digital nos mesmos.

Soma-se a isso, o fato dos documentos, com exceção do termo de abertura e encerramento, não possuírem "carimbo" da JUCEG. Isto é, são documentos não referendados pelo órgão competente e, portanto, sem validade no mundo jurídico.

A recorrente, novamente tentando induzir a erro o julgador deste recurso, discorre que os documentos são servíveis para a demonstração do cumprimento ao Edital, juntando neste momento os documentos que compõem a escrituração assinados digitalmente, fato que esta impugnante rechaça veementemente em consonância com §3º do art. 43 da LLC que proíbe a inclusão de documento que deveria originariamente constar da proposta.

Verificada a inconformidade de informações que deveriam vir na habilitação com as exigências contidas no edital, bem como sendo vedada a inclusão de informações ou documentos que deveriam estar na mesma, a inabilitação é medida de isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, sendo este o entendimento da melhor jurisprudência nacional. Vejamos:

EMENTA: 1) DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL NA FASE DE HABILITAÇÃO. LEGALIDADE NA INABILITAÇÃO. APLICAÇÃO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. a) Os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666 /93 (Lei de Licitações) preceituam que: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos"; e, "A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". b) O Edital da Concorrência Pública nº 003/2012 exigia na fase de habilitação, além de outros documentos, os seguintes: "6.4.11. Certidão Negativa das Varas de Execuções



Penais - VEP; (...) 6.4.16. Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual - DRS-CI, expedida pelo INSS".c) O próprio Agravante confessa que não apresentou, em momento oportuno, a Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual e nem a Certidão Negativa da Vara de Execuções Penais, descumprindo, assim, o Edital da Concorrência Pública nº 003/2012.d) Assim, como o Agravante não comprovou que apresentou, no momento próprio, os documentos exigidos no Edital da licitação, não houve, em sede de cognição sumária, ilegalidade na sua inabilitação do certame, tendo a Administração Pública observado os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa : 9985595 PR 998559-5 (Acórdão)

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. O edital do certame não deixa dúvidas quanto à documentação exigida para qualificação técnica, razão por que, não apresentada oportunamente, inabilitado o concorrente. SEGURANÇA DENEGADA. (Mandado de Segurança Nº 70049112444, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 05/10/2012)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. REGULARIDADE DO AGIR DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. Hipótese em que a empresa agravante, concorrente em Edital de Tomada de Preços lançado pelo Município de São Leopoldo, deixou de apresentar a documentação exigida evidenciando os motivos pelos quais restou desclassificada. Inobservância dos requisitos previstos pelo Edital do certame que legitimaram o agir da administração. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70059407577, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 02/07/2014)

Ementa: Administrativo - Licitação - Ausência dos documentos exigidos no Edital de Licitação - Segurança denegada - Observância do art. 37 , XXI , da CF Obrigação da administração de observar os requisitos de igualdade de condições a todos os concorrentes e legalidade, impessoalidade moralidade publicidade e eficiência - Segurança denegada - Recurso improvido. TJ-SP - Apelação APL 994061556110 SP (TJ-SP)

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NÃO HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO EM EDITAL. CONCLUSÃO OBTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem entendeu que a empresa licitante não cumpriu disposição contida no edital referente à apresentação de declaração em atendimento ao disposto no art. 27, V, da Lei n. 8.666/93, pelo que a considerou inabilitada. Assim, para rever tal conclusão, necessário o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. Encontrado em: /09/2014 - 8/9/2014 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 546633 RS 2014 STJ)

Caso seja acolhida a tese de admissibilidade dos documentos posteriormente apresentados – em grau de recurso, a CPL violará além do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o princípio da legalidade e também da isonomia entre as participantes, o que não se pode, em nenhuma hipótese, ser admitido.

Destarte, o recurso interposto pela empresa participante da Concorrência nº 003/2019 – CONSTRUTORA SÃO CRISTÓVÃO LTDA, deve ser integralmente desprovido, o que se pleiteia desde já.

III.III – DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA TECCON S/A CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO.

Como adiantado alhures, o recurso manejado pela licitante TECCON S/A CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO foi protocolizado intempestivamente e fora do horário de expediente estabelecido pelo Município de Catalão.



Em que pese constar expressamente no ato convocatório, em conformidade com o art. 109 da LLC, o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, o Decreto Municipal nº 046/2017, o qual segue em anexo, estabelece o horário de atendimento ao público dos órgãos e repartições administrativas públicas municipais até as 16 horas, fato que não foi observado pela concorrente.

Verifica-se ainda que a peça recursal sequer foi cancelada pelo departamento de protocolo, tendo sido recebido pessoalmente pelo ilustre Presidente da CPL, o qual destacou o horário do recebimento fora do horário de expediente.

Entretanto, em atenção ao princípio da eventualidade, na hipótese do recurso ser analisado pela autoridade competente, o que definitivamente não se espera, reitera toda a tese já exposta nesta peça quanto a ausência de similaridade dos serviços apresentados nos atestados técnicos também por esta participante, os quais não merecem ser acolhidos para fins de habilitação, bem ainda sobre a irregularidade de apresentação do balanço da empresa, que por força do art. 1078 do CCB, deveria ter sido apresentado referente ao exercício de 2018.

Sendo assim, em atenção ao princípio da legalidade e da isonomia, o recurso manejado pela empresa TECCON S/A CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO não deve ser recebido pelo douto julgador e tampouco serem analisadas as razões recursais por ausência de um dos requisitos de sua admissibilidade, qual seja, a tempestividade.

III.IV – DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM AS LICITAÇÕES PÚBLICAS - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput).

Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).



Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na lei de licitações.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

"é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)"

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

"Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Com efeito, a vinculação ao edital de licitação é um dos princípios mais importantes a ser observado pelos julgadores, de sorte que os participantes devem se ater aos requisitos exigidos, apresentando proposta que atenda ao ato convocatório.



O princípio da vinculação ao instrumento convocatório nas palavras de Maria Sylvia Zanella di Pietro (Maria Sylvia Zanella di Pietro, Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição) "exige que todo o processo licitatório se submeta às regras que forem especificamente baixadas para a licitação anunciada, sob a forma de edital ou de convite", isso quer dizer que o processo da licitação deve respeitar as normas dispostas no edital ou no convite.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial Goiano:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA DIANTE DA PRESENÇA DOS AUTORIZATIVOS. DECISÃO MANTIDA. OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DO EDITAL DE LICITAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO EM RAZÃO DA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INOCORRÊNCIA. 1- Por se tratar o agravo de instrumento de recurso secundum eventum litis, deve o Tribunal ater-se ao exame do acerto, ou desacerto, da decisão objetada. 2- Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, os dois requisitos legais (demonstração da relevância do direito e a possibilidade de o ato impugnado causar a ineficácia da pretensão deduzida, caso seja deferida apenas ao final) são conexos, ou aditivos e não alternativos (STJ AgRgMS no 5.659, Rel. Min. Milton Luiz Pereira), ou seja, devem coexistir. 3- O procedimento licitatório deve observância aos termos do edital, pois, do contrário, haverá manifesta afronta aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital, que são basilares de toda licitação. 4- A superveniente adjudicação/contratação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o processo licitatório está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato, razão pela qual não há falar em aplicação da teoria do fato consumado e a perda do objeto deste mandamus. 5- AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5311676-28.2018.8.09.0000, Rel. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4ª Câmara Cível, julgado em 20/03/2019, DJe de 20/03/2019) [negrito inserido]

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO PROCEDIMENTO



LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. DECISÃO REFORMADA. I - O Edital vincula a Administração Pública, sendo certo que, algumas exigências impostas pela própria Administração são inerentes à segurança do objeto licitado, mormente aquela que estabelece a comprovação de capacidade técnica, como é o caso dos autos. II - Em que pese a recorrida tenha vencido no certame por ter ofertado o menor preço, restou inabilitada, porquanto, ao que se verifica nos autos, não satisfaz as exigências editalícias atinentes à comprovação de sua capacidade técnica, sendo prudente, por ora, obstar a continuidade do procedimento administrativo licitatório até julgamento final do mandamus. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5232358-93.2018.8.09.0000, Rel. FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 3ª Câmara Cível, julgado em 16/08/2018, DJe de 16/08/2018) [negrito inserido]

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.



O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

A Lei de Licitações - Lei Federal 8666/93 estabeleceu limites para a Administração prover o processo licitatório:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou



irrelevante para o específico objeto do contrato; (...) condições que comprometam, restrinja ou frustrem o seu caráter competitivo (...)"

Neste caminho, a Lei nº 8.666/93 ainda tipificou os crimes de licitações:

"Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa."

Deste modo, não pode o Presidente da CPL do Município de Catalão descumprir a legislação pátria e o próprio edital convocatório, de forma a afrontar os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, julgamento objetivo e o da vinculação ao instrumento convocatório, visto que, as empresas recorrentes NÃO ATENDERAM perfeitamente todos os itens do edital, O QUE CORRETAMENTE ENSEJOU SUAS INABILITAÇÕES, SOB PENA DE INCORRER NO ILÍCITO ACIMA TIPIFICADO.

O Tribunal de Contas da União manifestou sobre orientações básicas para procedimentos licitatórios. Senão vejamos:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
LICITAÇÕES E CONTRATOS - Orientações básicas:

• DELIBERAÇÕES TCU-Acórdão 628/2005 Segunda Câmara:

Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.

• Princípio do Julgamento Objetivo

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.(grifo nosso)



• **Princípio da Impessoalidade**

Esse princípio obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos da licitação. (grifo nosso)

• **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.**

Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.

O princípio da seleção da proposta mais vantajosa está subentendido no princípio do julgamento objetivo, que faz com que a Administração Pública se apoie em fatores concretos nos seus julgamentos, ou seja, se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas.

A Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

O princípio da isonomia ou igualdade tem seu fundamento constitucional no art. 5º e no 37, XXI. Ele obriga a Administração Pública a tratar todos os administrados de maneira semelhante, isto quer dizer, em igualdade de condições.

Ainda nesta égide, cabe ressaltar que o princípio básico da licitação pública é a capacidade de maior abarcar soluções amplas às necessidades da Administração promovendo a ampla competição no processo licitatório, visando à busca da melhor proposta para o erário público.

Sobre o tema observe os comentários do Professor Marçal JUSTEN FILHO, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª edição, Ed. Dialética, onde destaca:



" o princípio da competitividade ou oposição, indicando a necessidade de serem as cláusulas editalícias singelas e compatíveis com o objeto da licitação, com fins a se proporcionar à disputa entre interessados, visando o atendimento da finalidade primordial de todo procedimento licitatório, que é a obtenção da proposta mais vantajosa."

No caso em comento, verifica-se que a exigência para fins de qualificação técnica contida no Edital da Concorrência Pública nº 003/2019 NÃO foram atendidas pelas empresas recorrentes, tendo a empresa CONSTRUTORA SÃO CRISTÓVÃO LTDA., além disso, descumprido também a exigência de qualificação econômico-financeira disposta no ato convocatório.

Assim, o caráter competitivo do certame foi devidamente observado pelo presidente da CPL e as determinações legais foram regularmente cumpridas visto que não se pode habilitar as licitantes sem amparo técnico e legal, sendo este entendimento consolidado pela jurisprudência e pela doutrina.

Toda licitação deverá obedecer aos princípios que norteiam o processo licitatório e no caso vertente eles não foram integralmente respeitados quando da prolação da decisão determinando apenas a habilitação desta contrarrazoante no certame em voga.

Logo, a decisão que determina a inabilitação das empresas recorrentes: LOCTEC ENGENHARIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CONSTRUTORA SÃO CRISTÓVÃO LTDA, TECCON S/A CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO, deve ser mantida na integralidade, em atendimento ao princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e ao do julgamento objetivo, sob pena prática de ilícito tipificado na Lei de Licitações e Contratos.

IV - DOS PEDIDOS.

Por todo o exposto, requer-se a V. Sa., o recebimento e provimento da presente Impugnação aos Recursos Administrativos apresentados pelas empresas LOCTEC ENGENHARIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CONSTRUTORA SÃO CRISTÓVÃO LTDA e TECCON S/A CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO, os quais não merecem provimento, para que seja mantida a decisão proferida pelo



presidente da Comissão Permanente de Licitações em 15/05/2019, a qual de inabilitou as
recorrentes e habilitou esta impugnante.

Nestes temos,
Pede deferimento.
Goiânia, 30 de maio de 2019.



ARIANNA CARVAHO ROCHA

OAB/GO 34.110

Representante Legal da empresa JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA -
CNPJ 24.946.352/0001-00



DECRETO nº 46 de 02 de janeiro de 2017.

"Estabelece o horário de atendimento ao público dos órgãos e repartições administrativas públicas municipais e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 44, III e de acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Catalão.

CONSIDERANDO que compete privativamente ao Prefeito Municipal expedir decretos acerca do expediente administrativo dos órgãos públicos municipais.

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do horário de atendimento ao público de acordo com as necessidades do serviço, conforme dispõe o artigo 35, parágrafo único do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Catalão.

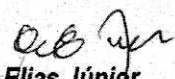
CONSIDERANDO a necessidade de equacionar os custos de funcionamento dos órgãos municipais, priorizando a eficiência dos serviços, mas levando em consideração a queda na arrecadação decorrente da crise financeira que afeta todos os municípios brasileiros.

DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecido, a partir do dia 02 (dois) de janeiro do corrente ano, o horário de atendimento ao público dos órgãos e repartições administrativas públicas municipais de **08h00min às 11h00min e das 13h00min às 16h00min.**

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 14, de 02 de janeiro de 2013.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO, aos 02 (dois) dias do mês de janeiro do ano de 2017.


Adib Elias Júnior
Prefeito Municipal